



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388180-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante DULCINEIA APARECIDA FERREIRA SILVA, é agravado ILIDIO MARCOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47966
AGRAVO Nº: 2388180-45.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGTE. : DULCINEIA APARECIDA FERREIRA SILVA
AGDO. : ILIDIO MARCOS DA SILVA
JUIZ DE ORIGEM: JOSÉ ROBERTO LOPES FERNANDES

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ação de indenização por danos materiais e morais. Decisão agravada que revogou o benefício da gratuidade de justiça à autora. Insurgência. Não acolhimento. Elementos constantes dos autos que afastam a alegada hipossuficiência para fins de concessão da benesse. Agravante que, embora declare possuir despesas, também informa auferir aproximadamente R\$ 7.000,00 mensais, deter saldo superior a R\$ 90.000,00 e investimentos que ultrapassam R\$ 30.000,00. Ademais, valor da causa que não é elevado a ponto de comprometer a subsistência da recorrente. Manutenção da decisão. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 47966).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **ação de indenização por danos materiais e morais** proposta por **DULCINEIA APARECIDA FERREIRA SILVA** em face de **ILIDIO MARCOS DA SILVA**, que revogou os benefícios da gratuidade de justiça à agravante (fls. 201/202 – de origem).

A agravante alega, em síntese, que, os documentos juntados aos autos comprovam sua condição de hipossuficiência. Os argumentos trazidos pelo agravado aos autos são vazios e não podem, por si só, justificar a revogação da benesse anteriormente concedida à autora. Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a **concessão de efeito suspensivo ao recurso**. Ao final, busca a reforma da decisão para que sejam lhe deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 1/15).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **27/11/2024** (fls. 205-206 de origem). Recurso interposto no

dia **16/12/2024**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de gratuidade. Distribuição livre.

O efeito suspensivo foi concedido ao recurso pela decisão de fls. 94/96. Contraminuta não ofertada,

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A r. decisão interlocutória objeto do agravo de instrumento possui o seguinte conteúdo:

“(...)No caso dos autos, melhor analisando os documentos juntados, verifica-se que, em verdade, não preenche a autora os requisitos necessários a considerar ser ele parte hipossuficiente à concessão da gratuidade de justiça.

Observa-se pelos documentos juntados que a autora aufera renda mensal bem superior a três salários mínimos, possui movimentação financeira, elevados gastos em cartão de crédito, além de contar com bens móveis e imóveis em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza. não podendo ser considerado pobre, na acepção legal do termo.

Convém acrescentar que, diante do valor da causa, não é possível concluir que o valor da taxa judiciária seja elevado a ponto de comprometer a atividade da AUTORA, de modo que as despesas processuais podem ser incluídas como passivo e saldadas com seus ativos financeiros.

Eventual desconforto com o recolhimento das custas e despesas processuais não se confunde com a incapacidade financeira.

Ante o exposto, REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora. RETIRE-SE A TARJA E ANOTAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Assim, INTIME-SE a AUTORA, através

de seu advogado, ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem nova intimação.

Decorridos sem atendimento, tornem-se para extinção/cancelamento da distribuição, com ônus ao autor, sem nova intimação.

Intimem-se.”

Nesta oportunidade, a agravante insiste que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

A insurgência não prospera.

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

O tema recebe disciplina atual no Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 98 que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

O §3º do referido artigo estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural. Essa presunção é **relativa**, conferindo o §2º do art. 99 do CPC a possibilidade de indeferimento do benefício se presentes elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos de hipossuficiência, após prévia oportunidade de comprovação.

No caso dos autos, há elementos que maculam a veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela agravante.

Embora a agravante alegue despesas com financiamento e reformas no imóvel objeto da lide, os documentos acostados aos autos demonstram que ela aufera, mensalmente, renda líquida aproximada de R\$ 7.000,00 (fls. 158/161), possui faturas de cartão de crédito superiores a R\$

3.000,00 (fls. 171/174) e, conforme sua última declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal, mantém apenas em uma conta poupança, o valor de R\$ 92.867,78. Além disso, possui investimentos que superam o montante de R\$ 30.000,00 (fls. 183/193).

Tais condições, se distanciam da alegada hipossuficiência.

Por fim, o valor atribuído à causa não é elevado a ponto de comprometer a subsistência da parte agravante, razão pela qual se mostra incabível o deferimento do benefício pretendido.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada em seus exatos termos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator